



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073180-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante LOURENÇO SÃO CARLOS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES EM GERAL LTDA (LUBRIFISC), são agravados JANETE GASPAR MEDEIROS e CARLOS AUGUSTO MEDEIROS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073180-78.2024.8.26.0000

Comarca de São Carlos

Agravante: Lourenço São Carlos Comércio de Lubrificantes

Em Geral Ltda. (Lubrífisc)

Agravados: Janete Gaspar Medeiros e outros

Voto nº 48.696

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de usucapião, determinou a manifestação da oficiala do cartório de registro de imóveis sobre a viabilidade do pedido. O agravante sustenta a desnecessidade da diligência determinada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a determinação de diligência para manifestação do oficial do cartório de registro de imóveis está incluída nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.015 do CPC/2015 prevê um rol taxativo de hipóteses para interposição de agravo de instrumento, com possibilidade de mitigação apenas em casos específicos.

4. A determinação de diligências, como manifestação do oficial do cartório, não está contemplada no rol do art. 1.015 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A interpretação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento deve ser restritiva. 2. Determinações de diligências não se enquadram no rol do art. 1.015 do CPC/2015.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015, art. 932, inciso III.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, Agravo de Instrumento nº

2374549-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jair de Souza, j. 28.01.2025; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2041288-54.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antônio Costa, j. 10.04.2024; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2206658-56.2022.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Clara Maria Araújo Xavier, j. 28.09.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão copiada às fls. 335 dos autos de origem que, em ação de usucapião, determinou a manifestação da oficiala do cartório de registro de imóveis sobre a viabilidade do pedido (processo nº 1008466-82.2021.8.26.0566 – 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a desnecessidade da diligência determinada.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido – fls. 21/22.

Ausente contraminuta – certidão de fls. 32.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse no feito – fls. 35/36.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

A interposição do agravo de instrumento deve observar as hipóteses previstas na nova legislação processual.

Assim, o art. 1.015, do Código de Processo Civil/2015 prevê, em um rol taxativo, o cabimento de recurso contra as decisões interlocutórias, com possibilidade de mitigação apenas em casos específicos e pontuais.

Entretanto, o novo diploma processual não contemplou

a possibilidade de insurgência contra determinação de diligências, no caso, de manifestação do oficial do cartório de registro de imóveis, entre as hipóteses do artigo acima mencionado.

No caso dos autos, não se trata de eventual antecipação de rejeição do pedido da parte autora em caso de manifestação negativa do oficial, mas apenas trabalho tipicamente jurídico-administrativo a ser prestado pelo oficial quanto a, inclusive, inexatidões de informações referentes ao imóvel pretendido, sendo motivo de cautela do nobre magistrado.

A interpretação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento deve ser restritiva, em virtude dos efeitos colaterais que seriam ocasionados, caso se admitisse a ampliação das situações elencadas no Estatuto processual vigente.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião Extraordinária. Insurgência contra despacho que determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição. Decisão que não tem força definitiva. Despacho de mero expediente. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (10ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2374549-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jair de Souza, j. 28.01.2025, v.u.);

Agravo de Instrumento – Ação de Usucapião – Insurgência contra decisão que determinou a abertura de vista ao Cartório de Registro de Imóveis – Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Ausência dos requisitos para mitigação do rol – Recurso não conhecido. (7ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2041288-54.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antônio Costa, j. 10.04.2024, v.u.);

Usucapião Decisão que recebeu a emenda à inicial, determinou a citação dos proprietários registrários e ressaltou a não obrigatoriedade da parte seguir as determinações em razão da manifestação do Oficial do Cartório de Registro Questões que não se inserem no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015 Hipótese em que

não se divisa urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, de sorte a não possibilitar a mitigação admitida pelo entendimento pacificado pelo STJ (Tema 988) - Decisão mantida Recurso não conhecido. (8ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2206658-56.2022.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Clara Maria Araújo Xavier, j. 28.09.2022, v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III¹, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente

¹ “**Art. 932. Incumbe ao Relator:**

.....
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”